



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014022-66.2016.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante EURIDES TAVARES DA CAMARA, é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 33054

Processo: 1014022-66.2016.8.26.0590

Apelante: Eurides Tavares da Camara

Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca de São Vicente

Juiz prolator: Fabio Francisco Taborda

5ª Câmara de Direito Público

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS SOBRE TUST E TUSD. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

I. Caso em exame

Recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença que desacolheu a pretensão em declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha ao autor o pagamento de ICMS sobre a tarifa de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) e encargos setoriais, bem como o pedido de condenação do Estado à restituição dos valores pagos, respeitada a prescrição quinquenal.

II. Tema em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a TUST e a TUSD integram a base de cálculo do ICMS nas operações de energia elétrica.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça, no EREsp nº 1.163.020, Tema nº 986, decidiu que a TUST e a TUSD, quando lançadas na fatura de energia elétrica, integram a base de cálculo do ICMS.

IV. Dispositivo e tese

4. Tese de julgamento: “1. A TUST e a TUSD integram a base de cálculo do ICMS nas operações de energia elétrica.

2. A modulação dos efeitos da decisão do STJ permite a repetição do indébito até a data de 29 de maio de 2024, desde que presentes as condições estabelecidas no precedente.”

Recurso desprovido. Pedido improcedente.

Dispositivos legais relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 17; Código Tributário Nacional, arts. 121, II, e 128; Constituição Federal, arts. 146, III, “a”, 150, I, e 155, II, §3º; ADCT, art. 34, §9º; Lei Complementar nº 87/96, arts. 9º e 13, §1º, II, “b”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1.163.020, Tema nº 986, DJe 29.05.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Eurides Tavares da Camara contra sentença de fls. 36/44, proferida nos autos da ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada em face da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio da qual o r. Juízo "*a quo*" julgou improcedente a pretensão em que objetivava declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha ao autor o pagamento de ICMS sobre a tarifa de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) e encargos setoriais, bem como o pedido de condenação do Estado à restituição dos valores pagos, respeitada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência, condenou-o ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Em suas razões recursais, em síntese, alega que o entendimento adotado na sentença vai de encontro com a jurisprudência bem como com a legislação tributária, porquanto a cobrança das tarifas TUST e TUSD não podem integrar o valor final da operação de fornecimento de energia elétrica. Argui que o fato gerador do ICMS ocorre no momento da entrega da energia elétrica ao consumidor, se mostrando incabível a cobrança das tarifas incluídas na fase de geração e circulação de energia elétrica. Requer o provimento do recurso e a procedência dos pedidos.

Acha-se o recurso em ordem e bem

processado, instruído somente com a contrariedade das razões adversas.

O recurso fora suspenso a fls. 75 por força da suspensão determinada nos termos do art. 982, inciso I, do Código de Processo Civil, no bojo do IRDR 2246948-26.2016.8.26.000 admitido por esta C. Corte de Justiça.

Finda a suspensão, vieram os autos conclusos para exame e julgamento do recurso de apelação.

É o relatório. Passo ao voto.

1. Conheço do recurso ora interposto, porquanto tenho por presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. No mérito, anoto que o recurso não deve ser acolhido, em face do quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no EREsp nº 1.163.020, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 986), firmou a tese de que a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), quando lançadas na fatura de energia elétrica como encargos suportados pelo consumidor final, integram a base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 13, § 1º, II, "a", da Lei Complementar nº 87/1996, que ora reproduzo:

A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.

Deve prevalecer, portanto, o quanto decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo que de rigor o desprovimento ao recurso. Diante da *ratio decidendi* aqui exposta, tenho por improcedente a pretensão inicial da parte autora.

Em face do desacolhimento do recurso, majoro a verba honorária em mais 2%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade da justiça.

3. Por derradeiro, no que tange ao prequestionamento da matéria, a fim de evitar a oposição de embargos declaratórios, assento que diversos dispositivos legais e constitucionais foram expressamente invocados com o intuito de viabilizar eventual interposição de recursos excepcionais.

Ressalto que o presente julgamento enfrentou, de maneira suficiente e fundamentada, os elementos jurídicos essenciais à solução da controvérsia, especialmente quanto à interpretação do art. 13, §1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 87/96, que foi analisado diretamente no tocante à inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS, conforme a orientação firmada no Tema 986 do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.163.020/RS).

No entanto, os seguintes dispositivos, embora prequestionados, não foram enfrentados de forma expressa na presente decisão: art. 17 do Código de Processo Civil; arts. 121, inciso II, e 128 do Código Tributário Nacional; arts. 146, inciso III, alínea "a", 150, inciso I, e 155, inciso II, §3º da Constituição Federal; art. 34, §9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e art. 9º da Lei Complementar nº 87/96.

A ausência de enfrentamento explícito desses dispositivos decorre do fato de que a controvérsia foi resolvida com base em premissas firmadas em jurisprudência dominante, que esgotam a matéria fática e jurídica necessária ao deslinde da causa. Assim, não houve omissão ou negativa de prestação jurisdicional, visto que o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os dispositivos legais indicados pelas partes, bastando a análise adequada dos fundamentos pertinentes à solução do litígio.

Ressalte-se, ademais, que nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídas no acórdão todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a decisão não as tenha mencionado expressamente. Desse modo, o presente voto encontra-se suficientemente fundamentado e atende ao disposto no art. 489, §1º, do CPC, de modo que inexistente omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração.

Isso posto, voto no sentido do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovemento do recurso, nos termos da fundamentação desenvolvida.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR